



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002777/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente FRANCISCO CARLOS RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO VÁLIDA.

Havendo comprovação da entrega da intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, assim entendido aquele informado reiteradamente em sua declaração de ajusta anual, considera-se a contagem do prazo de interposição do recurso o primeiro útil subsequente à data da entrega.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM CITAÇÃO VÁLIDA POR VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A publicação de edital no caso de existir citação por via postal regularmente realizada, não causa nulidade ao processo administrativo fiscal, posto que não há nenhum prejuízo ao sujeito passivo. Inteligência do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto em face de sua flagrante intempestividade.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Florianópolis (fls. 1864), que considerou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre rendimentos omitidos pelo Recorrente.

Em 12 de fevereiro de 2015, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, resolveu converter o julgamento em diligência. Reproduzo o Relatório da Resolução 2201-000.198 (fls. 2024), por sua precisão e clareza:

"Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 1.353 a 1.378), exercícios 2006 a 2008, no qual se apurou imposto no valor de R\$ 1.778.588,88, com multa de ofício, no percentual de 75%, no valor de 1.333.941,64. As infrações imputadas ao contribuinte foram (a) omissão de ganho de capital na alienação de ações e (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O interessado apresentou a impugnação, alegando cerceamento do direito de defesa, quebra de sigilo bancário, por lançamento em duplicidade, não obrigatoriedade de escrituração contábil, titularidade de conta conjunta, mútuo contraído dentro do próprio exercício não caracterizando omissão de rendimentos, duplo tributação pela não consideração dos impostos pagos na pessoa jurídica, e, por fim, contestas as outras origens não consideradas no lançamento.

O presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), conforme proposto pelo relator, baixou os autos em diligência para que fossem delimitados quais os exatos períodos em que a conta era de natureza conjunta e quais tinham como titular apenas o Sr. Francisco Carlos Ramos, bem como que se informasse foi efetuada alguma intimação a Sra. Vera Lúcia Vanhoni Ramos para comprovar a origem de créditos/depósitos efetuados na conta corrente. Em seguida, foi determinado que se cientificasse o interessado do despacho da DRJ e do resultado da diligência, para manifestação.

Naquela ocasião, ao final da diligência, como determinado, o contribuinte foi intimado por via postal, no endereço R. 1.601, 68, apto 501, Balneário Camburiu (SC). Porém, a correspondência com o "Comunicado N° 360/2011ARFITJ/DRF/FNS/SC" foi devolvida por motivo de "mudança de endereço".

Em função disso, foi publicado o “Edital de Intimação 17/2011 ARF/ITJ/DFR/FNS”, afixado nas dependências da repartição em 31 de maio de 2011 e desafixado em 15 de junho de 2011.

Decorrido o prazo para manifestação, os autos devem retornaram a DRJ Florianópolis, que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente em parte, exonerando os créditos tributários relacionados à:

1. Créditos/depósitos bancários efetuados, no período de 01 de janeiro de 2005 a 16 de janeiro de 2007, na conta corrente 52094 do Banco do Brasil, cujos valores estão no “Demonstrativo dos Créditos/Depósitos Bancários não Comprovados” de fls. 1346 a 1352, uma vez que a co-titular da respectiva conta não foi intimada durante a investigação a prestar esclarecimentos; 2. Depósitos não localizados pelo Banco ITAÚ; e 3. Nos anos-calendário 2005 e 2006, a soma dos créditos/depósitos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 que não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00, e R\$ 25.000,00 referente a um lançamentos efetuados em duplicidade.

Em razão da desoneração do crédito tributário no valor de R\$ 2.422,116,00, a DRJ, por determinação legal, recorreu de ofício.

O interessado foi intimado em 6 de fevereiro de 2012 no mesmo endereço acima citado, constante do “Extrato de Processo” (fls. 1.900/1.901). Posteriormente, foi expedido o Edital de folha 1.898, afixado em 5 de março de 2012 e desafixado em 20 de março de 2012.

Não havendo a tempestiva interposição do recurso voluntário, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do recurso de ofício, cuja decisão foi proferida no Acórdão n.º 2202002.321, de 18 de junho de 2013, negando-lhe provimento.

Cientificado do resultado da decisão deste colegiado, o contribuinte juntou uma petição que a denominou de “recurso voluntário”, na qual contesta o Edital de Intimação e, conseqüentemente, a ciência da decisão de primeira instância. No recurso voluntário (fls. 1926) foram apresentadas as razões de defesa.

Ao recurso foram anexadas duas sentenças: uma (fls. 2001 a 2004) concedendo a segurança (MS N.º 500497911.2014.404.7200/ SC) para determinar que a autoridade impetrada encaminhasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário interposto pelo impetrante no Processo Administrativo n. 11516.002777/200961.

E a outra, referente ao Inquérito Policial, reconhecendo a nulidade das provas oriundas da interceptação telefônica realizada nos autos n.º 2007.72.00.01.0139465, bem como a imprestabilidade como prova dos documentos apreendidos em decorrência da decisão das folhas. 130/184, 1639/1642,

2362/2364 (estas duas referentes à quebra do sigilo bancário e fiscal).

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itajaí (SC), em cumprimento a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 500497911.2014.404.7200, encaminhou os autos ao CARF para decidir se o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo ou não.

Em relação à tempestividade, o contribuinte alegou que o Edital de Intimação expedido pela ARF Itajaí (SC) seria inválido, pois foi realizado sem que os outros meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Diz que atendeu diligentemente todas as intimações encaminhadas, pessoalmente e por meio postal, nos prazos previstos, como se pode observar às folhas 8 a 12, 211, 263, 406, 1.352 e 1.395 e seguintes, não havendo nos autos nenhuma intimação que tenha deixado de ser recebida pelo contribuinte.

Alega que “todas as intimações fiscais e o próprio auto de infração indicam o endereço do domicílio do recorrente informado nas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 2006, 2007 e 2008, qual seja, Rua 2.800. 73, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP 88.330000 (fls. 08, 211, 263, 406, 1.352 e 1.370).”

Também, em que pese ter mudado de endereço no curso do processo administrativo para a “Rua 3.150, 82, Apto. 1002, Centro, Balneário Camburiú/SC, CEP 88.338900”, destaca que esse endereço foi informado nas “Declarações de Ajuste Anual relativos aos exercícios 2011 e 2011”. Junta à petição cópia dos Extratos das DAA 2001 entregues em 27/04/2011 (fl. 1.976) e DAA 2012 entregue em 25/04/2012 (fl. 1.968).

Estranhamente, diz o contribuinte, por razões que se desconhece, a intimação foi encaminhada a endereço diverso, sem que fosse consignado o motivo de sua devolução, o que afastaria qualquer possibilidade de intimação por edital.”

(grifos não constam do relatório)

diligência:

A Resolução 2201-000.198, como mencionado acima, determinou a seguinte

“Isto posto, voto em converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre:

a) as razões da não aceitação do Aviso de Recebimento assinado em 16 de fevereiro de 2012 e porque essa intimação foi considerada improficua; e

b) quem efetuou e como foi efetuada a alteração de endereço do contribuinte, indicando cronologicamente as datas de alterações e os respectivos endereços, inclusive citando se consta, e a partir de quando, o endereço informado pelo contribuinte nas declarações de ajuste, e estava se preenchido da DAA o campo “alteração de endereço”.

Após ciência do contribuinte, retornar os autos a este colegiado." (destaquei)

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC, em cumprimento à diligência determinada, produziu a informação constante de folhas 2082, que contém os seguintes esclarecimentos:

"Em atenção a Resolução nº 2201000.198– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, informamos que a decisão de fazer o Edital partiu de uma servidora que está aposentada, impossibilitando maiores explicações, a não ser de que houve um equívoco, considerando que o AR, fl. 1.897, é totalmente válido, pois conforme informações dos sistemas da SRF, detalhadas a seguir, o contribuinte residia no endereço constante no Ar. Portando a ciência válida é a data de assinatura do referido AR, 16/02/2012, devendo o Edital ser, s.m.j., considerado nulo, em relação ao contribuinte em questão.

Em relação à mudança de endereço, podemos verificar que, conforme informações do sistema, telas, em anexo, bem como consulta as DIRPF 2009, 2010, 2011, 2012, e 2013, cópias, em anexo, desde 13/05/2009 até 25/04/2013 o contribuinte residiu no endereço do AR, fl. 1.897.

Na DIRPF/2009 o contribuinte informou a mudança de endereço para a Rua 1.601, 68, apto 501, Centro Balneário Camboriu, CEP 88330 000, ratificando este endereço nas declarações dos anos seguintes, vindo a alterar o endereço apenas na DIRPF/2013.

Diante do exposto, proponho ciência desta informação ao contribuinte, inclusive encaminhamento das telas do sistema comprovando as alterações de endereço, e posterior encaminhamento do processo ao CARF/DF." (destaques não constam do original)

De tal informação foi dada ciência por meio de registro de ato oficial enviado para o domicílio tributário eletrônico do contribuinte em 18 de maio de 2015, às 10:40:33hs (fls. 2084). Em 02 de junho de 2015 houve a ciência por decurso de prazo, consoante despacho de folhas 2085.

Em razão do término do mandato do Conselheiro Relator originário, o presente processo foi distribuído, por meio de sorteio eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Verifico, até em razão do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente, estabelecida a controvérsia quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto. Passo, portanto, a analisar tal condição de admissibilidade do apelo.

Consta do Recurso Voluntário (fls 1927):

"II.- PRELIMINARES:

H.I.- DA TEMPESTIVIDADE:

5. Conforme se depreende dos autos, a Agência da Receita Federal de Itajaí realizou a intimação da decisão ora recorrida através do "Edital n^o 9/2012-ARFITJ/DRF/FNS", afixado nas dependências do órgão em 05/03/2012 (fl. 1.899).

Ocorre, entretanto, que a intimação por edital, na forma como foi procedida, é inválida para efeitos de ciência do Recorrente, razão pela qual deve ser considerada como ocorrida - e aberto o prazo para recurso - no dia 10/09/2013, quando, de fato, foi dado vistas do processo ao contribuinte por meio de seus procuradores (fls. 1.908 e ss).

7. Isso porque a afixação do edital foi realizada sem que os meios de intimação previstos na legislação fossem observados. De acordo com o art. 23 do Decreto n^o 70.235/72, a intimação no processo administrativo fiscal deve ser feita (i) pessoalmente, (ii) por via postal, (iii) por meio eletrônico e, apenas quando um destes meios resultar improficuo, por edital:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

§ 1^o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local."

Processo nº 11516.002777/2009-61
Acórdão n.º 2201-003.633

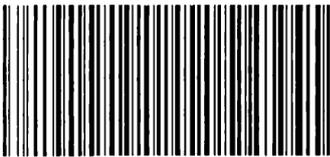
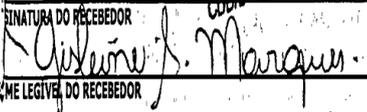
S2-C2T1
Fl. 2.110

8. Nesse sentido, cumpre destacar que, desde o início da fiscalização que deu ensejo ao Auto de Infração, em 11/08/2008, o contribuinte atendeu diligentemente todas as intimações encaminhadas, pessoalmente ou via postal, nos prazos previstos.

9. Tal situação pode ser verificada através dos comprovantes de recebimento dos Correios, dos termos de intimação e do Auto de Infração devidamente assinados e das petições de entrega de documentos e impugnação juntados aos autos (fls. 08 a 12, 211, 263, 406, 1.352, 1.370 e 1.395 e ss).

10. **Não há nos autos, portanto, nenhuma intimação que tenha deixado de ser recebida pelo contribuinte."**

Verifico nos autos, **folhas 1897**, a existência de um comprovante de entrega de correspondência, totalmente legível, que abaixo reproduzo:

 AR AVISO DE AGÊNCIA ACITAJAI CONTRATO RECEBIMENTO 68.300.602 9912214573		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
DESTINATÁRIO: Francisco Carlos Ramos Rua 1601, 68 Apto 501 - Centro 8330-000 Balneário Camboriú - SC AR101893090JL 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ___/___/___ : ___ h 2ª DATA ___/___/___ : ___ h 3ª DATA ___/___/___ : ___ h	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AGÊNCIA RECEITA FEDERAL DE ITAJAI Rua Doutor Pedro Ferreira, 34 Centro 83011-030 Itajai - SC		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o N° <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros _____	
ECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Impugnação - Processo nº 10909-002.777/2009-61 - Luimara CDB/BCU/SC		HUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Paulo Toledo Pedrinhas Matr. 8.708.769-3 Carteiro 1 CDB/BCU/SC	
SIGNATURA DO RECEBEDOR  FRANCISCO CARLOS RAMOS		DATA DE ENTREGA 16/02/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 97989992	

É de fácil visualização e comprovação de que a intimação endereçada ao Sr. Francisco Carlos Ramos, relativa ao Processo nº 10909-002.777/2009-61, foi entregue em 16 de fevereiro de 2012, na Rua 1601, 68 - Apto 501, Centro de Balneário Camboriú, tendo sido

recepcionado pela Sra Gisleine S Marques, portadora do Documento de Identidade nº 9.798.998-2.

Mister, portanto, investigar se tal endereço pode ser considerado como o domicílio tributário eleito pelo Recorrente, aliás como se infere ser o objetivo da diligência determinada por esta 1ª Turma quando da apreciação do Voluntário na sessão de 12 de fevereiro de 2015.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itajaí soluciona a questão (fls 2082):

"Em atenção a Resolução nº 2201000.198– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, informamos que a decisão de fazer o Edital partiu de uma servidora que está aposentada, impossibilitando maiores explicações, a não ser de que houve um equívoco, considerando que o AR, fl. 1.897, é totalmente válido, pois conforme informações dos sistemas da SRF, detalhadas a seguir, o contribuinte residia no endereço constante no Ar. Portando a ciência válida é a data de assinatura do referido AR, 16/02/2012, devendo o Edital ser, s.m.j., considerado nulo, em relação ao contribuinte em questão.

Em relação à mudança de endereço, podemos verificar que, conforme informações do sistema, telas, em anexo, bem como consulta as DIRPF 2009, 2010, 2011, 2012, e 2013, cópias, em anexo, desde 13/05/2009 até 25/04/2013 o contribuinte residiu no endereço do AR, fl. 1.897."

As telas mencionadas no despacho, que explicitamente assevera que o domicílio eleito pelo Recorrente é aquele constante do AR acima reproduzido, constam das folhas 2041/2047. Exibo, abaixo, a mais elucidativa, que se consta da folha 2046:

*CONTRIBUINTE: 321.558.759-91 ORIGEM: DECLARACAO
IRPF REGISTRO: 003/014*

DATA : 25/04/2013 OPERACAO: ALTER. DE END

DADOS APOS A OPERACAO: SITUACAO: REGULAR

*NOME : FRANCISCO CARLOS RAMOS NASCIMENTO :
05/01/1959 TITULO: 00.196.507.309-65 UA: 0920106*

NOME DA MAE : MARIA ALVES LEDOUX RAMOS

NATURALIDADE: RES.EXTERIOR: N

***ENDERECO: R 3150,82,APTO 1002 88338-900
CENTRO,BALNEARIO CAMBORIU***

DADOS ANTES DA OPERACAO: SITUACAO: REGULAR

NOME : FRANCISCO CARLOS RAMOS

*NASCIMENTO : 05/01/1959 TITULO: 00.196.507.309-65 UA:
0920106*

NOME DA MAE : MARIA ALVES LEDOUX RAMOS

NATURALIDADE: RES.EXTERIOR: N

ENDERECO: R 1601,68,APTO 501 88330-000

CENTRO,BALNEARIO CAMBORIU

Ora, a transcrição acima é patente em assegurar que o endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio tributário era, antes da alteração proferida em 25 de abril de 2013, o constante do AR entregue em 16 de fevereiro de 2012, um ano antes, portanto, da alteração de endereço promovida pelo Recorrente.

Mister observar que, caso efetivamente em fevereiro de 2012 o contribuinte já não mais tivesse como domicílio o endereço para onde a RFB encaminhou a intimação, por certo que a alteração de seu endereço deveria ocorrer, no máximo, quando da entrega da DAA do exercício de 2012, ou seja, até 30 de abril de 2012 e não um ano após.

Não obstante todo o exposto, o equívoco - reconhecido pela ARFB em Itajaí - da publicação do edital, existindo uma intimação válida, posto que entregue no endereço tributário de eleição do interessado, **não causa o menor prejuízo ao Recorrente, ao reverso, lhe amplia o prazo para interposição da peça recursal.**

Sobre os vícios no processo administrativo, importa recordar que o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, determina que as irregularidades que não importarem em nulidades - assim entendidas as situações elencadas no artigo 59 do mencionado diploma - deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando não influírem na solução do litígio.

Observo tais situações, ensejadoras da desnecessidade de saneamento do presente processo, posto que não houve nenhum prejuízo ao sujeito passivo a publicação do edital, e mesmo que o extirpássemos do mundo jurídico, a intempestividade do apelo estaria ainda mais flagrante.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que seja pela data da citação entregue pelo Correio, seja pela data da desafixação do edital 20/03/2012 (fls. 1898), o Recurso Voluntário protocolizado em 30 de setembro de 2013, ultrapassou em muito, o prazo legalmente estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Há preclusão no caso em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto em face de sua flagrante intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

